



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
ESTADO DO MARANHÃO
CNPJ. (MF) 07.000.268/0001-72
Av. Santa Luzia, S/N, Parque das Nações

LEI MUNICIPAL Nº 344, DE 30 DE JUNHO DE 2010

Institui o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal no Município de Açailândia e dispõe outras providências.

O Prefeito Municipal de Açailândia, Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Açailândia, Estado do Maranhão, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, subordinado a Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural, que tem por finalidade a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Açailândia, conforme normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal n.º 8.171/1991, com as alterações advindas da Lei Federal n.º 9.712/1998, e com o Decreto Federal n.º 5.741/2006, que organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, e dá outras providências.

Art. 2º A inspeção sanitária de alimentos de consumo humano de origem animal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

§1º Será obrigatória a presença do veterinário nos estabelecimentos, quando se tratar de abatedouro, para a inspeção *ante* e *pós morte* dos animais e carcaças.

§2º Não será necessária a presença permanente do veterinário nos estabelecimentos, sendo que a inspeção se dará através de visitas rotineiras ou eventuais dos inspetores, exceto nos momentos de abate de animais, previsto no parágrafo anterior deste mesmo artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
ESTADO DO MARANHÃO
CNPJ. (MF) 07.000.268/0001-72
Av. Santa Luzia, S/N, Parque das Nações

Art. 3º A fiscalização será exercida nos termos da Lei Federal nº 8080/90 e demais dispositivos legais, observando-se:

I – As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos de origem animal e suas matérias primas, adicionadas ou não de vegetais;

II – a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos ou comercializados produtos de origem animal;

III – a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalhem nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV – a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;

V – a fiscalização e controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;

VI – os meios de transportes de animais vivos e produtos derivados de suas matérias primas, destinados a alimentação humana;

VII – os produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, para efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas;

VIII – os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matérias primas e de produtos, quando necessários.

Art. 4º Os estabelecimentos dos incisos I e III, do artigo anterior somente poderão funcionar se previamente registrados e liberados pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Parágrafo Único. A inspeção sanitária deverá ser exercida pelo médico veterinário do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 5º Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para efeito desta lei, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, rotulados e embalados com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados, a caça e seus derivados, o pescado e seus derivados, o mel, a cera de abelhas e seus derivados.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, continuará fiscalizando e inspecionando todos os alimentos na área de comercialização, em consonância com a legislação sanitária em vigor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
ESTADO DO MARANHÃO
CNPJ. (MF) 07.000.268/0001-72
Av. Santa Luzia, S/N, Parque das Nações

Art. 7º A Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural, estabelecerá parceria e cooperação técnica com Municípios, Estado e a União, além de participar de consócio de Municípios, para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância ao SUASA.

Parágrafo único. Após a adesão do SIM ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional.

Art. 8º Todas as ações de inspeção e da fiscalização sanitária serão executadas visando um processo de educação sanitária.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária.

Art. 9º A infração à legislação referente aos produtos de origem animal sujeita o infrator às seguintes sanções;

- I – advertência quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;
- II – multa de até 100 (cem) Valores de Referência Municipal – VRM's, nos casos não compreendidos no inciso anterior, podendo ser dobrada em caso de reincidência e sem prejuízo de outras medidas;
- III – apreensão ou condenação das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;
- IV – suspensão da atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;
- V – Interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a existência de condições higiênico-sanitárias, previstas em normas técnicas.

§1º As multas previstas neste artigo, serão agravadas, levando-se em conta, além das circunstâncias configuradoras da infração, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a Lei.

§2º A suspensão de que trata o inciso IV, cessará quando sanado do risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade à ação da fiscalização.

§3º A interdição de que trata o inciso V, poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a ação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
ESTADO DO MARANHÃO
CNPJ. (MF) 07.000.268/0001-72
Av. Santa Luzia, S/N, Parque das Nações

§4º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorrido 06 (seis) meses, a licença será cancelada.

Art. 10. Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária composto por representantes da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural, Secretaria de Saúde e da Câmara Municipal, além de representantes dos agricultores, pecuaristas e consumidores, que terá como objetivo de aconselhar, sugerir e debater assuntos ligados à execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas e portarias.

Parágrafo único. Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, sendo de responsabilidade das Secretarias Municipais de Agricultura e Desenvolvimento Rural e de Saúde, a alimentação e manutenção de tal sistema.

Art. 11. Para a obtenção do registro no Serviço de Inspeção Municipal – SIM, o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído dos seguintes documentos:

I – requerimento simples dirigido ao responsável pelo SIM, indicando a adoção de boas práticas de fabricação;

II – CNPJ ou a Inscrição de Produtor Rural na Secretaria da Fazenda Estadual;

III – planta baixa ou croquis das instalações, com lay-out dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

IV – memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

V – descrição dos dizeres de rotulagem para cada produto;

IV – boletim oficial de exame de água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devam se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais.

Parágrafo único. É vedada a limitação de acesso ao registro sanitário e à comercialização de alimentos de consumo humano de origem animal em função do caráter estrutural, incluindo escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que asseguradas à higiene, sanidade e inocuidade dos alimentos de consumo humano.

Art. 12. O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isto, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
ESTADO DO MARANHÃO
CNPJ. (MF) 07.000.268/0001-72
Av. Santa Luzia, S/N, Parque das Nações

Art.13. A embalagem dos alimentos de consumo humano de origem animal, deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo as normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo único. Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no *caput* deste artigo.

Art. 14. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art.15. A matéria-prima, os animais, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art.16. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do SIM serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural, constantes no Orçamento do Município.

Art.17. Os casos omissos que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resolução e decretos baixados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Açailândia, Estado do Maranhão, aos trinta (30) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e dez (2010).


ILDEMAR GONÇALVES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Declaro que o presente ato foi
afixado no local de costume para
os efeitos de publicação.

Açailândia-MA, 30/06/2010

